



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720340/2013-32
Recurso nº 10.140.720340201332 Voluntário
Acórdão nº 2803-004.229 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BRAZ PELI COMÉRCIO DE COUROS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972. EFEITOS. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO.

1. Como bem descrito no acórdão recorrido, a empresa devedora principal MULTICOUROS COMÉRCIO E ARTEFATOS DE COUROS LTDA, deixou de impugnar o valor principal do crédito previdenciário lançado, situação que leva à consolidação administrativa do montante devido, tendo em vista a regra disposta no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.
2. Em seu recurso, o contribuinte limitou-se a afirmar que nunca movimentou suas atividades empresariais no mesmo endereço declinado no acórdão recorrido, e que não ficou claro nos autos a caracterização de grupo econômico.
3. Com relação ao suposto pedido de parcelamento efetuado pelo devedor principal, cumpre-me destacar, a exemplo do que consta no acórdão recorrido, que a MULTICOUROS COMÉRCIO E ARTEFATOS DE COUROS LTDA não tendo contestado a dívida lançada (o valor principal) enquadrou-se na regra do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, restando, *in casu*, nestes autos, a cobrança de juros e multas lançadas.
4. Assim, tendo restado caracterizado a formação do grupo econômico e não se desincumbindo a recorrente de provar o contrário, não se vislumbra qualquer possibilidade de alterar o resultado do acórdão recorrido.

Recurso Voluntário Negado

Processo nº 10140.720340/2013-32
Acórdão n.º **2803-004.229**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a créditos previdenciários e multas referentes às competências de 01/2009 a 13/2009, consubstanciado pelos DEBCAD 51.008.930-5, correspondentes às remunerações pagas a empregados e a contribuinte individual não declarados em GFIP, cota patronal e RAT; DEBCAD 51.008.931-3, segurados empregados e contribuintes individuais; DEBCAD 51.008.932-1, correspondente a remunerações pagas a empregados não declarados em GFIP.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 25 de julho de 2013 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. SITUAÇÃO IMPEDITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

Optando por não produzir provas documentais junto à impugnação, resta precluso esse direito do sujeito passivo.

PEDIDO DE PERÍCIA

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação.

JUROS E MULTAS. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É defesa à instância administrativa de julgamento apreciar tese de inconstitucionalidade de leis.

GRUPO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

O interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal demonstra-se pela constatação de que as pessoas jurídicas realizam a mesma atividade econômica ou pelo fato de restar comprovado coincidência de sócios e administradores entre elas.

O lançamento de ofício deve ser efetuado contra o contribuinte e todos os responsáveis tributários, pois a identificação do sujeito passivo engloba os conceitos de contribuinte e responsável.

DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS.

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios,

sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO COMPROVADA.

Para que seja feita a sujeição passiva solidária de sócios de fato, a situação de que este exercia poderes sobre a(s) pessoa(s) fiscalizada e que agiu com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, deve ser amplamente comprovada pela autoridade lançadora.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO PRINCIPAL. PARCELAMENTO. RESPONSABILIDADE.

O pedido de parcelamento do crédito previdenciário principal por um dos responsáveis solidários não exime os demais solidários da responsabilidade pelo valor de juros e multas ainda em litígio na instância administrativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em 08/02/2012 iniciou-se uma ação fiscal na empresa MULTICOUROS COMÉRCIO DE COUROS E ARTEFATOS LTDA e nesta oportunidade a Receita Federal relata que foram encontrados muitas outras empresas vinculadas a esta, formando um “Grupo Econômico de Fato” e que estes estariam sonegando tributos.

- Ocorre que neste processo a recorrente Braz Peli Comércio de Couros Ltda, e seus sócios, são citados como “sujeitos passivos solidários”.

- A impugnação foi julgada improcedente conforme acórdão n. 04-32.642 da colenda 4ª Turma da DRJ/CGE, mantendo os recorrentes no polo passivo do processo.

- Veja-se trecho da decisão recorrida: “conforme demonstrado pela autoridade lançadora, as empresas impugnantes possuíam endereços distintos, mas somente para fins cadastrais, porque, de fato, elas operavam todas no mesmo endereço, utilizando-se das instalações da “empresa líder” Curtume Campo Grande Ind. Comércio e Exportação Ltda. CNPJ 00.977.439.0001-79”.

- Conforme já mencionado na peça impugnativa a empresa recorrente e seus sócios no período da apuração, nunca movimentou suas atividades empresariais no mesmo endereço declinado no vigente acórdão.

- Ao contrário do afirmado pela autoridade lançadora, a empresa recorrente de fato sempre operou suas atividades no endereço declinado neste recurso, não havendo o que se questionar em endereço para fins cadastrais.

- Não ficou evidenciado, nos autos, a caracterização de grupo econômico.

- Diante de todo o exposto, pede seja julgado procedente o presente recurso voluntário atribuindo-lhe efeito suspensivo, para em primeiro reconhecer a ilegitimidade ad causam dos recorrentes e no mérito, cancelando-se os respectivos registros do débito inscritos em nome dos recorrentes em razão dos argumentos já declinados, bem como qualquer outra consequência resultante do procedimento fiscal que buscou em base equivocadas o fato gerador do crédito tributário em comento, extinguindo-se o processo em face destes, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, como meio de justiça.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Na fl.02 dos autos contém despacho de formalização de novo processo para julgamento da impugnação da responsabilidade solidária protocolada referente ao processo 10140.733222/2012-03, cujo devedor principal é a empresa MULTICOUROS COMÉRCIO E ARTEFATOS DE COUROS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.699.410/0001-96, e como responsáveis solidários Braz Peli Comércio de Couros Ltda e outros.

No que diz respeito à formação de grupo econômico nota-se que a Justiça Especializada do Trabalho também reconheceu essa situação (fls. 507 e seguintes). Contudo, na análise dos documentos juntados relativamente aos processos trabalhistas, não foi constatado o nome da ora recorrente como sujeito passivo nos referidos processos.

No documento de fls. 1.337 e seguintes (Autos em trâmite pela 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS – Processo 0034403-02.2011.8.12.0001) consta como endereço da ora recorrente: Rua Afonso Pena, 3504, 5º andar, sala 56 – Centro – Campo Grande / MS, endereço distinto da empresa MULTICOUROS COMÉRCIO E ARTEFATOS DE COUROS LTDA.

Na intimação da DRFB de Campo Grande/MS nº 33/2013, o endereço da Braz Peli Comércio de Couros Ltda está mencionado como: Av. Muxeque Chinzarian S/N – quadra 11 – Bairro: Loteamento Polo Empresarial – CEP: 79108-660 – Campo Grande/MS.

Já em relação à Intimação nº 38/2013 relativamente à empresa MULTICOUROS COMÉRCIO E ARTEFATOS DE COUROS LTDA, o endereço é a Av. Afonso Pena, 7500 – Bairro: Chácara Cachoeira – CEP: 79040-010 – Campo Grande/MS.

Em 25 de julho de 2013, conforme consta do acórdão, a impugnação apresentada pela Recorrente foi julgada improcedente e foi mantida a responsabilidade solidária de cada um pelo crédito previdenciário mantido nos presentes autos.

Como bem descrito no acórdão recorrido, a empresa devedora principal MULTICOUROS COMÉRCIO E ARTEFATOS DE COUROS LTDA, deixou de impugnar o valor principal do crédito previdenciário lançado, situação que leva à consolidação administrativa do montante devido, tendo em vista a regra disposta no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No ponto, observem-se os argumentos da autoridade julgadora de primeira instância administrativa (fl. 1.376), *in verbis*:

Isso leva à consolidação administrativa do crédito previdenciário lançado pertinente a essa matéria, porque

não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto à matéria não impugnada.

Em razão disso, a unidade preparadora apartou o crédito previdenciário e transferiu a cobrança dele para o processo nº 10140.720532/2013-49, conforme relatado no despacho de fl. 1.531.

Dessa forma, somente os valores de juros e multas lançados permanecem controlados no presente processo.

Em seu recurso, o contribuinte limitou-se a afirmar que nunca movimentou suas atividades empresariais no mesmo endereço declinado no acórdão recorrido, e que não ficou claro nos autos a caracterização de grupo econômico.

Com relação ao suposto pedido de parcelamento efetuado pelo devedor principal, cumpre-me destacar, a exemplo do que consta no acórdão recorrido, que a MULTICOUROS COMÉRCIO E ARTEFATOS DE COUROS LTDA não tendo contestado a dívida lançada (o valor principal) enquadrou-se na regra do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, restando, *in casu*, nestes autos, a cobrança de juros e multas lançadas.

Assim, tendo restado caracterizado a formação do grupo econômico e não se desincumbindo a recorrente de provar o contrário, não se vislumbra qualquer possibilidade de alterar o resultado do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.